

SENADO FEDERAL

N. 226 — 1913

PARECER

O projecto n. 19, de 1911, do Sr. Senador João Luiz Alves, define os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

Os arts. 1º e 2º, cap. 1º, dispondo que nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado e que, em caso de condemnação, a unica pena que lhes póde ser imposta é a de perda do cargo com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria, teem o seu fundamento nos arts. 33, 33 § 3º e 57 § 2º da Constituição Política.

O art. 3º, cap. 2º, define os crimes de responsabilidade, mas as suas disposições são—umas inconstitucionaes, outras inconvenientes e outras inuteis.

Com effeito:

Constitue crime de responsabilidade, diz o n. 1 — « *julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.* »

Competindo, pelo actual regimen, um papel importantissimo á justiça federal, pois que lhe cabe velar pela Const. Pol., com autoridade suprema na interpretação de seus textos, decidindo, nos casos concretos submettidos ao seu julgamento — si determinadas leis ou decretos governamentaes são constitucionaes e applicaveis ou inconstitucionaes e inapplicaveis—, dar ao Senado o direito de processar e punir os membros do Supremo Tribunal Federal por terem julgado contra a litteral disposição da Constituição—desse tribunal que, na phrase dos publicistas americanos é o «*orgão vivo da Constituição*» — *the living vocie of the Constitution* — é annullar, por completo, o regimen, constituindo o Senado em terceira instancia para aquella interpretação.

E tambem considerar crime o julgamento contra leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconsiderada por sentença definitiva do Supremo Tribunal é impedir que os ministros, depois de estudos mais profundos do assumpto, possam corrigir o erro anterior, mantendo uma decisão que, em sua consciencia, contem uma interpretação errada da Constituição.

É crime de responsabilidade, diz o n. 2: *exceder os prazos estabelecidos em lei e no Regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito*.

Si deverá ser arrastado perante o Senado, afim de ser processado e julgado por crime de responsabilidade, o ministro que exceder, por algumas horas, o prazo estabelecido na lei para um parecer, poderá dar-se a hypothese do Supremo Tribunal não poder mais funcionar.

«Todos os membros do Supremo Tribunal, diz a Comissão de Constituição e Diplomacia, como todos os juizes federaes, seriam excluidos de suas funcções, porque bem raros serão os casos em que essa hypothese se não dê».

Esta disposição só servirá para facilitar accusações contra os juizes, sem proveito de ordem alguma.

É crime de responsabilidade, diz o n. 3: *alterar por qualquer fórma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal*».

Mas a alteração de uma decisão, sem ser por via de recurso, legitimamente interposto e processado, dá logar a embargos e si, por este meio, pôde ser restabelecido o julgamento anterior, por que considerar os ministros, que podem restabelece-lo, passíveis de uma pena?

Proferir julgamento ou emittir parecer em causas em que por lei seja suspeito; recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corpus*, legal e regularmente requerido; acceitar directa ou indirectamente dinheiro, qualquer retribuição, dadia ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei; deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguém, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omittir um acto, violando os deveres do seu cargo; proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno; aconselhar qualquer parte em litigio pendente do seu voto ou parecer e exercer o commercio ou qualquer outra profissão, funcção ou commissão estranha ou diversa do seu cargo — factos previstos nos ns. 4 a 10, como constitutivos de crimes de responsabilidade, taes factos já estão considerados criminosos pelos arts. 207 §§ 2º, 8º e 11, 213, 214, 216 e 233 doCodigo Penal.

Tambem constitue crime de responsabilidade, diz o n. 11: «exceder os limites da funcção judiciaria, proferindo decisão ou voto sobre questões meramente politicas e discretionarias».

Como taes se entendem :

1.º O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

- 3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.
- 4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accórdos inter-estaduaes.
- 5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.
- 6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.
- 7.º O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.
- 8.º A administração, commando e distribuição das forças do Exercito e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas.
- 9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.
10. A apreciação da existencia da fôrma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados.
11. O regimen tributario.
12. A admissão de Estados na União.
13. A distribuição da despeza publica.
14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal, em Estados insurgentes.
15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.
16. O exercicio de direito de sancção ou de *vêto*, sobre as resoluções do Congresso Nacional.
17. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.
18. O processo e fôrma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Certo, a justiça federal não póde immiscuir-se em questões politicas.

Poder politico, exerce, entretanto, a sua missão circumscrevendo a sua acção a uma esphera de direitos individuaes, de interesses privados, resolvendo casos concretos e decidindo se determinadas leis federaes são ou não applicaveis a taes casos, por constitucionaes ou inconstitucionaes.

Entretanto, para que possa bem exercer as funções que lhe compete pelos arts. 59 e 60 da Constituição, não póde, muitas vezes, o Supremo Tribunal Federal deixar de tomar conhecimento de certos factos previstos no projecto, como de natureza politica.

Accresce que, em relação ao provimento de cargos publicos, póde o Supremo Tribunal Federal declarar nullos certos actos do governo.

Ainda mais: Como é possivel que esse Tribunal profira *um julgamento sobre «a verificação de poderes de representantes de juizes estrangeiros»*, — sobre *«a declaração de guerra e a celebração da paz»*, — sobre o *«reconhecimento da independencia, soberania e governos de outros paizes»*, sobre *«o regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas»*, — sobre *«a administração, commando e distribuição de forças do Exercito e da Armada»*.

e a mobilização e utilização da Guarda Nacional e milícias civicas», — sobre «a distribuição da despesa publica», etc., etc.!

Que hypotheses podem dar-se de modo a ser possível um julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre taes assumptos ?!

Mas si, porventura, o fizer ? Não é preciso prescrever para hypotheses que a competencia e o simples bom senso dos ministros repellam em absoluto.

De resto, o juiz que excede as funcções que lhe são assignadas pela lei, commette o crime de *excesso de poder* já previsto e definido no art. 226 do Codigo Penal.

A Constituição Política não manda definir em lei ordinaria os crimes de responsabilidade, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mas regular a accusação, e processo e o julgamento. Taes crimes estão definidos no Codigo Penal.

Em face da Constituição Política dos Estados Unidos da America do Norte, os membros da Suprema Côrte só podem ser submettidos a processo nos casos ou de *alta trahição* ou de *concussão* ou de outros crimes graves (Art. 2º, secção 4ª).

Nem todo o crime passível de uma pena é grave e, entretanto, o legislador americano, até hoje, não definiu, em lei ordinaria, quaes são aquelles crimes graves. Por que ? Por desnecessario, diz Story — a unica regra é o direito commum que é a garantia ao mesmo tempo dos direitos privados e das liberdades publicas: deve recorrer-se á grande base da jurisprudencia americana. (*Commentarios*).

Até agora, no espaço de mais de um seculo, um unico membro da Suprema Côrte foi processado: foi S. Chase, aliás absolvido.

L'impeachment ne peut être motivé que par la haute trahison, la concussion et autres grands crimes et delits. C'est à dire, selon Burgers (Political Science II pag. 323) qu'un fonctionnaire ne peut être décrété d'acusation que si on peut lui reprocher d'avoir commis un des actes que le droit coutumier qualifie d'*indictable offenses* et qu'il rend passible du jugement par un jury. Burgers observe que celle interpretation restrictive s'impose si l'on ne veut pas livrer la magistrature à l'arbitraire du pouvoir politique. Son unique sanction d'ailleurs reside dans l'opinion publique... La doctrine qu'indiqu Bourgers semble ressortir nettement des débats sur *L'impeachment* du juge Chase». (Nerinck. L'Organisation Jud. aux Etats-Unis, pag. 27.)

As disposições dos arts. 5º a 42, regulando o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade, merecem approvação, com ligeiras modificações de fórma constantes de emendas que, no correr do debate, serão apresentadas.

Em vista do exposto, a Commissão de Legislação e Justiça é de parecer que seja approvado o projecto, *eliminados os arts. 3 e 4*.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1913. — João Luiz Alves, Presidente com um voto em separado. — Adolpho Gordo, Relator. — Guilherme Campos, Cunha Pedrosa, com restricções. — Antonio de Souza.

VOTO EM SEPARADO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Desde o anno de 1905 que o meu espirito, provocado por um parecer da Commissão de Justiça e Legislação do Senado, se preocupou com a necessidade de ser decretada a lei complementar do art. 57, § 2º da Constituição.

O assumpto é de natureza grave, exigia estudo e meditação.

Entreguei-me ao seu estudo, com o desejo de acertar, sem *parti pris* e sem preconceitos politicos, até que nas férias parlamentares de 1910-1911, em Minas, pude formular o projecto ora submettido ao estudo desta Commissão.

Antes de apresental-o, dei d'elle conhecimento a magistrados, juriconsultos e parlamentares.

De nenhum recebi critica ás suas disposições; na intimidade, porém, alguns me ponderaram que se lhes afigurava inoportuno agitar a questão.

Não me demoveu essa consideração, apesar das injustas e violentas aggressões de que fui alvo.

Estas menos me demoveriam.

Apresentei assim o projecto em 1911, mas não propugnei pelo seu andamento, porque si podia decidir da oportunidade de um acto meu, qual o da apresentação, não devia influir sobre a oportunidade do andamento do referido projecto, confiado, para estudo, á douta Commissão de Constituição e Diplomacia.

Só em setembro deste anno, esta Commissão deu a respeito o seu parecer, opinando tambem pela audiencia da Commissão de Legislação e Justiça.

Como presidente desta Commissão designei para relator o Sr. senador Adolpho Gordo, cuja competencia não pôde ser posta em duvida.

O seu parecer, embora a divergencia com alguns preceitos do projecto, demonstra que é necessario dar vida a um texto constitucional até hoje morto, procurando regulamental-o com todas as garantias de que são carecedores os membros do Supremo Tribunal Federal, quando tenham de ser submettidos a processo perante o Senado.

Este é o ligeiro historico do estado actual do projecto que define os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

Pessoalmente e preliminarmente devo declarar que ninguem mais do que eu zela a independencia e harmonia dos poderes politicos da nação.

No que toca ao Poder Judiciario, mais do que outros posso invocar a minha acção legislativa.

Assim é que deferi a competencia do Supremo Tribunal Federal para crear os empregos de sua secretaria e fixar-lhes os vencimentos; para a concessão de licença aos respectivos ministros e aos juizes federaes, etc.

Assim é que tambem tenho negado competencia ao Legislativo para apreciar *de meritis* as sentenças do Poder Judiciario, e sus-

tentado que quando ellas se resolvem por uma indemnização só nos cabe dizer sobre a oportunidade da abertura dos necessarios creditos.

Por isso mesmo que quero a independencia dos tres poderes constitucionaes, quero a sua effectiva responsabilidade nos termos da Constituição.

O regimen, já tem sido dito, é «de poderes definidos e de responsabilidade effectiva».

Ora, si o Poder Executivo já tem a sua responsabilidade definida, de accôrdo com a lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, em execução do preceito do art. 53 da Constituição; si os membros do Poder Legislativo tem a sua responsabilidade regulada pela lei commum, observado o art. 20, da mesma Constituição; si os juizes federaes de primeira instancia tem a sua responsabilidade prescrita peloCodigo Penal e pelas leis processuaes, assim como pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal, força é definir a dos membros deste tribunal, unicos até hoje, 24 annos de regimen republicano, absolutamente irresponsaveis apezar dos dispositivos dos arts. 33 e 57, § 2º da Constituição.

Dahi a razão deste projecto, cuja urgencia já era demonstrada em 1905. Para justifica-lo, acompanharemos os pareceres dados pela Comissão de Constituição e Diplomacia e pelo honrado Sr. Senador Adolpho Gordo.

Ambos os pareceres estudaram o projecto por capitulos.

CAPITULO I

O parecer da Comissão da Constituição e Diplomacia diverge do voto do Sr. Senador Adolpho Gordo.

Aquella comissão propõe a suppressão do capitulo 1º, porque

«traz meras citações da Constituição, que parecem dispensaveis... porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias.»

O Sr. Senador A. Gordo opina e com razão pela conservação do capitulo 1º.

Não se trata de confirmar a Constituição em leis ordinarias, mas de fazer uma lei methodica e clara: — a preliminar da lei explica a sua razão de ser, reproduzindo um texto constitucional.

Poderíamos citar centenaes de exemplos da nossa e da legislação estrangeira em que textos constitucionaes são reproduzidos por motivo de methodo e de clareza.

Para não alongar este parecer, citaremos apenas a lei eleitoral n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, cujo capitulo 1º é reproducção do texto constitucional.

Penso, pois, que o capitulo 1º deve ser mantido, do que não advirá prejuizo, senão clareza no *desenvolvimento* do texto da Constituição visado pelo projecto.

CAPITULO II

Este, para muitos, é o capitulo mais relevante do projecto, pelo menos é o unico que tem sido objecto de mais acurado estudo no seio das comissões e da acerba critica extra-parlamentar.

A questão que elle suscita é, em summa, esta : — deve o legislador definir em lei especial os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal ou deve limitar-se a prescrever o processo do seu julgamento, applicando-lhes os principios communs do Codigo Penal quando define os crimes funcçionaes ?

A Comissão de Constituição e Diplomacia opina pela definição em lei especial, uma vez que acceta o capitulo 2º do projecto, com as emendas que apresenta

O Sr. Senador Adolpho Gordo propõe a supressão do capitulo 2º por entender que os crimes de responsabilidade estão definidos no Codigo Penal.

O meu ponto de vista foi este : — os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para os effeitos do *impeachment*, não podem ser identicos aos dos funcionarios publicos.

Aquelles são os mais altos representantes de um poder politico — o judiciario; estes são simples agentes de outro poder — o Executivo.

Assim como em lei especial foram definidos os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, assim tambem, pensavamos, deviam ser definidos os dos membros do Supremo Tribunal Federal, todos sujeitos ao *impeachment* por julgamento do Senado.

Não importa que para o Presidente da Republica já a Constituição tivesse declarado quaes os factos que poderiam caracterizar a sua responsabilidade (Constituição, art. 24), mandando aliás, que lei especial definisse os delictos (art. 54, § 1).

Todos sabem os motivos determinantes da especificação.

Si ella não foi feita em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, a lei ordinaria pode e deve, *constitucionalmente*, fazel-o.

Considerar como delictos de responsabilidade daquelles magistrados os que estão definidos no Codigo Penal para todos os funcionarios — é não só nivelal-os ao funcionalismo, quando são membros de um poder politico, mais ainda abrir ao poder julgador, o Senado, tribunal politico, um grande arbitrio.

Meu intuito foi evitar esse arbitrio, por uma restricta e precisa enumeração dos factos susceptiveis de determinar o *impeachment* dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Podemos estar em erro, mas a nossa intenção foi a mais liberal, sem offensa ao voto do honrado Sr. Senador Adolpho Gordo.

Com effeito: — Pelo parecer do Sr. Adolpho Gordo serão crimes de responsabilidade dos juizes do Supremo Tribunal Federal todos os definidos no Codigo Penal, arts. 207 a 238.

Não assim pelo projecto. Sinão vejamos, cotejando-o com os citados arts. :

1) O n. 1 do art. 207 que prescreve «julgar ou proceder contra disposição litteral de lei» é delimitado pelo projecto (art. 3, n. 1).

Claro é que o preceito commum se presta a maiores arbitrios do que o que propuz.

Si procedesse a argumentação do Sr. Senador Adolpho Gordo, é evidente que — *a fortiori* prevaleceria contra o art. 207, § 1, do Codigo Penal, que elle, entretanto, mantem.

II) O n. II do art. 207 é mantido pelo projecto sem a subordinação aos moveis da affeição, odio, etc. (art. 3º, n. X).

III) O n. III foi supprimido pelo projecto por inapplicavel aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

IV) O n. IV foi tambem supprimido porque para o caso basta o preceito do art. 3º, n. II, do projecto.

V) O n. V do art. 207 foi mantido (art. 3º, n. II).

O Sr. Senador Adolpho Gordo e a Comissão de Constituição e Diplomacia manifestam-se contra o projecto, mas:

a) o Sr. Senador Gordo o mantem desde que mantem as disposições do Codigo Penal;

b) a referida Comissão offerece emenda que accitamos;

c) não procede o receio de que «si deverá ser arrastado perante o Senado, afim de ser julgado por crime de responsabilidade, o ministro que exceder de algumas horas o prazo estabelecido na lei para um parecer, poderá dar-se a hypothese de o Supremo Tribunal não poder funcionar», porque o excesso de prazo só é crime quando determinado por affeição, odio, etc., segundo o art. 4º do projecto, ao qual offerecemos emenda supprimindo a palavra *negligencia*; ao passo que, segundo o voto do Sr. Senador Gordo, que mantem o Codigo Penal, será tambem crime quando resultado de «frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão». (Codigo, art. 210).

VI) Os ns. VI e VII do art. 207 do codigo são supprimidos pelo projecto.

VII) O n. VIII é mantido (projecto art. 3º, n. IV).

IX) Os ns. IX e X foram supprimidos.

X) O n. XI foi mantido (projecto art. 3º, n. V).

XI) Os ns. 12 a 17 foram supprimidos.

XII) O art. 208, segundo o projecto, não será applicavel aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

XIII) Os arts. 210 e 211, que punem os delictos funcçionaes por negligencia, frouxidão, etc., não são mantidos pelo projecto.

XIV) Os arts. 214 a 216 são mantidos pelo projecto no que é applicavel á hypothese por elle regulada. (Projecto art. 3º, ns. VI a VIII) (1).

XV) Os arts. 219 e 220 (concessão), 221 a 223 (peculato), 224, 25, 227 a 232, 234 e 237 (excesso ou abuso de autoridade) não foram mantidos pelo projecto por inapplicaveis ao caso.

XVI) O art. 226 foi mantido pelo projecto, que restringe a sua amplitude.

Com effeito o Codigo prescreve: «exceder os limites da função propria do emprego».

(1) Os arts. 209, 212 e 213 não teem applicação aos ministros do Supremo Tribunal.

O projecto estabelece :

«XI—Exceder os limites da funcção judiciaria, proferindo decisão ou voto sobre questões meramente politicas e discrecionarias.

Como taes se entendem :

- 1) O reconhecimento de poderes dos orgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.
- 2) A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.
- 3) A declaração de guerra e a celebração de paz.
- 4) A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accórdos inter-estadaues.
- 5) O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.
- 6) A fixação de limites do Brazil com os paizes vizinhos.
- 7) O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.
- 8) A administração, commando e distribuição das forças do Exercito e da Armada e a mobilização e utilização da Guarda Nacional e milicias civicas.
- 9) O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.
- 10) A apreciação da existencia da fórma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados.
- 11) O regimen tributario.
- 12) A admissão de Estados na União.
- 13) A distribuição da despeza publica.
- 14) A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal em Estados insurgentes.
- 15) O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.
- 16) O exercicio do direito de sancção ou de véto sobre as resoluções do Congresso Nacional.
- 17) A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.
- 18) O processo e fórma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.»

Claro é que esta enumeração só teve o elevado intuito de restringir o arbitrio do poder julgador, determinando em lei o que são questões meramente politicas.

Fiz a enumeração de accôrdo com os melhores ensinamentos da doutrina e pratica americanas. (Ruy Barbosa, *O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, pag. 163 do 1º vol., Amaro Cavalcanti, *Regimen Federativo*, pag. 244, nota 58 a).

Si é certo que alguns dos casos mencionados não darão jamais oportunidade para o voto do Tribunal, não é menos exacto que eliminal-os seria tornar a enumeração incompleta.

E' doutrina pacifica que o Poder Judiciario não póde decidir de casos meramente politicos. Si o fizer excede de suas funcções—o que é crime de responsabilidade dos mais caracteristicos.

Ao envez, porém, de mantermos a disposição synthetica do art. 226 do Codigo Penal, como propõe o Sr. Senador Adolpho Gordo, disposição em que o poder julgador póde enquadrar não só os casos a que se refere o projecto, mas outros que no seu entender constituam excesso de autoridade, preferimos restringir aquella disposição.

Si erramos, promanou o nosso erro do desejo de não deixar ao poder julgador, que não devemos esquecer, é um tribunal politico de cuja decisão não cabe recurso o arbitrio de decidir si o voto em certo caso constitue o «excesso de funcções proprias do emprego», segundo a phrase do Codigo Penal.

XVI) Finalmente o projecto não mantém o art. 238 do Codigo Penal (irregularidade de conducta).

Foi precisamente por concordar com a opinião de Burgess, aceita por Nerinx, que afirma ser ella a vencedora nos debates sobre o *impeachment* do juiz Chase (op. cit. pelo Sr. Senador Adolpho Gordo), que não incluímos entre os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o definido no art. 238 do Codigo Penal.

Pelo exposto se verifica que o Cap. II do projecto foi inspirado pelo intuito de deixar bem delimitados os crimes de responsabilidade daquelles ministros, evitando o arbitrio do poder julgador no applicar as disposições syntheticas do Codigo Penal.

Si, porém, o Senado entender que o Cap. II deve ser supprimido para o fim de ser applicado o Codigo Penal nos casos de responsabilidade dos juizes do Supremo Tribunal, como propõe o Sr. Senador Adolpho Gordo, a estrutura do projecto nada soffrerá em essencia, ficando apenas ampliada a enumeração dos delictos, como creio haver demonstrado.

No voto do honrado Senador Adolpho Gordo ha uma censura ao preceito do n. III do art. 3º que considera crime «alterar por qualquer fórma excepto por via de recurso, decisão ao voto já proferrido em sessão do tribunal».

Pergunta o illustrado Senador : «a alteração de uma decisão, sem ser por via de recurso, dá logar a embargos e si por este meio póde ser restabelecido o julgamento anterior por que considerar os ministros, que podem restabelecel-o, passíveis de uma pena ?»

Não é essa a hypothese. E' possivel que a minha redacção não fosse muito clara e me proporei a corrigil-a, si o Senado não accetar o parecer do honrado Senador quando propõe a suppressão do capitulo II.

A hypothese que o projecto tinha em vista e que já foi aventada no proprio Senado é a da alteração de voto ou decisão já lançado e assignado, alteração material.

Aguardarei o debate para offerecer emenda, desde que a disposição póde se prestar a duvidas, como a suggerida pelo honrado Senador.

CAPITULO III

Posso dizer que este é o capitulo substancial do projecto. Trata da fórma do processo e do julgamento.

Procurei organizar uma lei processual garantidora da defesa e da imparcialidade do julgamento.

Neste ponto o projecto mereceu a approvação do Sr. Senador Adolpho Gordo, que se propõe a offerecer no debate emenda de simples modificação de fórma, sobre as quaes então direi.

A Comissão de Constituição e Diplomacia se limitou a pedir a audiencia da de Legislação e Justiça sobre este capitulo, offerecendo emenda suppressiva do n. 3 do art. 21, com a qual estamos de accôrdo.

No debate procurei justificar mais amplamente o meu trabalho, que tem ao menos o merito de provocar a regulamentação, já retardada, de um preceito constitucional que sem ella será sempre lettra morta, creando para os membros de um dos poderes politicos o privilegio de absoluta irresponsabilidade, incompativel com o regimen democratico.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1913. — *João Luiz Alves*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 115,
DE 1913, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o projecto n. 19, de 1911, subscripto e apresentado pelo Sr. Senador João Luiz Alves, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regulando o respectivo processo e julgamento.

A Constituição Federal determinou que o Congresso Nacional definisse em lei especial quaes os delictos de responsabilidade em que pudesse incidir o Presidente da Republica, os membros do Supremo Tribunal Federal e os demais funcionarios federaes na mesma Constituição designados, todos de julgamento privativo do Senado, sendo em outra lei regulada a accusação, o processo e o julgamento desses delictos (Constituição, arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º; 53, 54 e 57).

Já definidos esses assumptos em relação aos demais funcionarios federaes cujo julgamento compete ao Senado, faltava apenas a definição e regulamento dos delictos de responsabilidade e do processo de que seriam passiveis os membros do Supremo Tribunal Federal.

A' Comissão não pareceu que, no seu conjunto, o projecto apresentado fosse inconstitucional, porque, nas suas linhas geraes, vem satisfazer o preceito imperativo da mesma lei fundamental; mas ha disposições que não se coadunam com esta, nem com o espirito geral da Constituição da Republica, incidindo assim na censura da Comissão e merecendo modificação ou suppressão.

O capitulo I — Disposições preliminares traz meras citações da Constituição que parecem dispensaveis e que nada obrigava a serem nelle incluídas, porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias.

O capitulo II — Sim. Este é o escopo do projecto e como tal devêra ser o I, convenientemente redigido o art. 3º.

Neste capitulo os crimes indicados merecem algumas restricções

Os do n. II exigem uma condicional; aliás, todos os membros do Supremo Tribunal, como todos os juizes federaes, seriam excluídos de suas funcções, porque bem raros são os casos em que essa hypothese se não dê;

Os do n. IX não podem subsistir, sem uma limitação nessa generalidade, porque ser commanditario de casa commercial ou accionista de sociedade anonyma é um direito que tem qualquer cidadão para auferir rendas de suas economias e isso não implica a ingerencia nas administrações, nem a profissão habitual de commercio;

Os dos ns. 8, 9, 15 e 18 do n. XI tambem devem ser modificados; 8, nas palavras «Guarda Nacional e milicias civicas», porque a Constituição diz «Guarda Nacional ou milicia civil», não reconhecendo outras milicias; 19, 15 e 18, porque determinando a mesma Constituição a competencia do Supremo Tribunal Federal sobre questões e duvidas sobre a validade de leis ou actos dos governos dos Estados, em face da Constituição ou leis federaes, essa competencia não póde ser restringida por lei ordinaria. Como poderá o Supremo Tribunal conhecer da validade de uma lei estadual si elle não puder emittir voto sobre a legitimidade de um Governo, sobre o cumprimento das regras constitucionaes para a promulgação de um acto impugnado?

Não ha constitucionalista que aceite essa restricção. Punir o juiz que indaga si uma lei, sujeita ao seu estudo como justificativa de um acto considerado delicto, está ou não revestida das formalidades legais, fóra de tal fórma ofender os principios normaes, que ninguem o admittiria. Nem suppõe a Commissão que tal fosse o pensamento do autor do projecto, que, eminente jurista, consigna a formula como repressora dos abusos que, no exercicio dessa competencia, praticassem os juizes, invadindo a esphera da competencia legislativa e em vez de se limitarem ao exame simples das condições essenciaes da obrigatoriedade da lei impugnada, quizessem ir, além da verificação do cumprimento das formulas legais, perscrutar a situação politica dos corpos deliberantes do Poder Legislativo, contrariando as suas decisões no tocante ao reconhecimento politico dos seus componentes; os juizes tem apenas a verificar o respeito e o cumprimento das disposições dos arts. 36 e 40, da Constituição, para que se não dê a desobediencia ás fórmulas constitucionaes.

Quanto aos capitulos III e IV entende a Commissão de Constituição e Diplomacia que á respeitavel Commissão de

Legislação e Justiça caberá dar a sua opinião, tratando-se de formulas processuaes que não estão inquinadas de inconstitucionalidade; mas exceptua de suas disposições o art. 21, que no § 3º insere uma determinação manifestamente contraria á imperativa do § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que prohibe a diminuição nos vencimentos dos juizes federaes, sem a menor restricção ou resalva.

Admittindo para discutir que fosse licito reduzir, durante o tempo do processo, os vencimentos dos juizes, isto seria equiparado a uma pena tambem prohibida pela Constituição Federal que restringe á perda do emprego e á incapacidade para exercer outro as penas a applicar ao juiz condemnado. Portanto, até o momento de passar em julgado a sentença condemnatoria, o juiz accusado tem direito a todos os seus vencimentos.

No § 1º do referido art. 21, o projecto faz suspender o juiz accusado desde a pronuncia creada pelo art. 19, até a sentença definitiva.

Este paragrapho suscitou na imprensa reclamações e protestos, allegando os reclamantes, principalmente, que a condição de vitaliciedade de que gozam os juizes federaes só permittia a perda das funcções quando a condemnação ás penas constitucionaes passada em julgado lhes tirasse a qualidade, em virtude da qual, elles gozavam daquelle privilegio.

Mas, não é assim. Os membros do Supremo Tribunal Federal, quando pronunciados por crimes communs, não estão por lei, excluidos da regra commum dos demais cidadãos sujeitos ao processo federal no mesmo tribunal (art. 82, § 4º letras a e c, do Reg. do Sup. Trib. Fed., de 8 de agosto de 1891); de modo que não incide o paragrapho ao vêr da Comissão, na pecha alludida; porquanto se a vitaliciedade fosse obstaculo para a salutar providencia do paragrapho incriminado, tambem o deverá ser para a disposição identica do Regimento do Supremo Tribunal Federal e com o qual se tem conformado os respectivos membros.

Houve tambem quem reclamasse contra a competencia do Congresso para a elaboração deste projecto de lei, por ser de exclusiva competencia do Senado a organização do processo que é todo de sua alçada. Mas o Senado comprehendendo que, sendo a determinação constitucional imperativa, «em lei do Congresso» irregularissima seria a attitude do Senado, se quizesse limitar-se a deliberar *ex-proprio Marte* em assumpto que só por lei do Congresso Nacional poderia ser resolvido.

Neste termos, a Comissão é de parecer que o projecto n. 19, de 1911, seja approvedo com as seguintes:

EMENDAS

Supprimam-se as *disposições preliminares*, reduzidos a tres os capitulos, respectivamente passando o II a I, o III a II, e o IV a III; e redigido o art. 3º assim:

«Art. 1.º Para execução dos arts. 33 e 57- da Constituição Federal são definidos crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal, para o processo e o julgamento que competem ao Senado:»

A numeração dos artigos seguirá a ordem natural, dada ao art. 4.º a numeração do 2.º e assim até final.

Ao n. II, do art. 3.º do projecto, accrescente-se: «quando não tenha sido pelo juiz responsável pedida e obtida licença para exceder o prazo, ou justificado, por ocasião do accórdão ou sentença, caso de força maior que motivou o excesso.»

Ao n. IX, accrescente-se: não se considerando a qualidade de commanditario ou simples accionista.» E intercalada a palavra «publica» entre «comissão» e «estranha.»

Ao n. 8 do mesmo n. XI, substitua-se as palavras: «milicias civicas» por «ou milicia civica.»

Ao n. 9, do mesmo n. XI, accrescente-se: «logo que esteja publicada deliberação do Poder Legislativo, ou acto do Poder Executivo submettendo o caso á resolução deste.»

Reunam-se os ns. 10, 15 e 18, distribuídos em letras a), b) e c) do n. 10 que será assim redigido:

10) Entrar na apreciação:

a) da existencia da fórmula republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados;

b) do provimento dos cargos publicos;

c) do processo e fórmula da discussão e votação das leis federaes, não para declarar que o caso sujeito ao seu exame está ou não de accórdo com a Constituição e leis vigentes, ou na hypothese do art. 58 da lei fundamental.

Supprima-se o § 3.º, do art. 21.

Rio, 18 de setembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *José Euzébio*.

PROJECTO N. 19, DE 1911, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado, de conformidade com esta lei. (Constituição, arts. 33 e 57, § 2.º)

Art. 2.º Em caso de condemnação, a unica pena que lhes pôde ser imposta pelo Senado e a de perda do cargo, com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Constituição, art. 33, § 3.º)

CAPITULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 3.º Constituem crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

I. Julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

II. Exceder os prazos estabelecidos em lei e no regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito.

III. Alterar por qualquer fórma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido, em sessão do Tribunal.

IV. Proferir julgamento ou emittir parecer em causas em que por lei seja suspeito.

V. Recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corporis* legal e regularmente requerido.

VI. Aceitar, directa ou indirectamente, dinheiro, qualquer retribuição, dadiua ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

VII. Deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguém, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omitir um acto, violando os deveres do seu cargo.

VIII. Proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno.

IX. Exercer o commercio ou qualquer outra profissão, função ou comissão estranha ou diversa da do seu cargo.

X. Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de seu voto ou parecer.

XI. Exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão voto ou sobre questões meramente politicas e discretionarias.

Como taes se entendem:

1.º O reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.

4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accórdos inter-estadaues.

5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.

7.º O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.

8.º A administração, commando e distribuição das forças

do Exercito e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas.

9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10. A apreciação da existencia da fórma republicana federativa exigida pela Constituição, nos governos dos Estados.

11. O regimen tributario.

12. A admissão de Estados na União.

13. A distribuição da despeza publica.

14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrução do regimen federal, em Estados insurgentes.

15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16. O exercicio do direito de sanção ou de *vêto*, sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

18. O processo e fórma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Os crimes previstos nos ns. I a V do artigo anterior só são passíveis de pena, quando commettidos por afeição, odio, contemplação, negligencia ou para promover interesse pessoal seu.

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

SECÇÃO I

Da denuncia e da sua procedencia ou improcedencia

Art. 5.º E' permittido a qualquer pessoa offerecer denuncia pelos crimes previstos nesta lei. (Constituição, art. 72, § 9.º.)

Art. 6.º A denuncia só poderá ser recebida emquanto o denunciado não tiver, por qualquer causa, deixado definitivamente o seu cargo.

Art. 7.º A denuncia, assignada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que façam acreditar na existencia do crime ou de uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os. Nos crimes que dependam de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o rol das testemunhas, em numero de cinco, no minimo.

Art. 8.º Recebida a denuncia pela Mesa do Senado, esta mandará lê-la em sessão e procederá immediatamente ao sorteio de uma comissão de cinco membros, tirados entre os Senadores promptos para os trabalhos legislativos.

Art. 9.º A comissão sorteada reunir-se-ha com brevidade e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre si a denuncia deve ser ou não julgada objecto de deliberação. Dentro do referido prazo

poderá a commissão proceder ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 10. O parecer será publicado, com a denuncia e documentos que a instruirem, no *Diario do Congresso* e, depois de distribuido em avulsos pelos Senadores, com antecedencia minima de 24 horas, será dado para ordem do dia.

Art. 11. O parecer será submettido a uma só discussão e considerar-se-ha approved por simples maioria de votos, em votação nominal.

Art. 12. Si o Senado entender que a denuncia não é objecto de deliberação, serão os papeis archivados.

Art. 13. Si decidir que é objecto de deliberação, a Mesa remetterá cópia de tudo ao denunciado, para esponder no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado pela Mesa por mais cinco dias, a requerimento do denunciado.

Art. 14. Si o denunciado estiver fóra da Capital Federal, a cópia lhe será entregue pelo juiz da secção do Estado em que se achar. Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diario do Congresso*, com o prazo de 60 dias, a que accrescerá, comparecendo, o prazo do art. 13.

Art. 15. Findo o prazo para a resposta do denunciado, voltarão os papeis, com ou sem ella, á commissão, que, depois de empregar todos os meios que lhe parecerem necessarios ao esclarecimento da verdade, interporá parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 16. Perante a commissão o denunciante e o denunciado poderão comparecer por si ou por procurador, assistir a todos os actos e diligencias por ella praticados, inquirir, re-inquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse effeito, a commissão, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligencias a que vae proceder, com designação de logar, dia e hora.

Art. 17. Findas as diligencias e lavrado o parecer de que trata o art. 15, será elle publicado e distribuido com todas as peças que o instruirem e dado para ordem do dia 48 horas, no minimo, depois da distribuição.

Art. 18. Esse parecer soffrerá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 19. Si o Senado entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao denunciado, do voto do Senado.

Art. 20. Si qualquer das partes não estiver na Capital Federal, o conhecimento da decisão de procedencia da accusação lhe será dado, á requisição da Mesa, pelo juiz da secção do Estado em que se achar.

Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, a intimação

se fará pelo *Diario do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 21. A decretação de procedencia da accusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes effeitos contra o accusado:

1º, ficar suspenso do exercicio das funcções até sentença final;

2º, ficar sujeito á accusação criminal;

3º, perder a gratificação (1/3 dos vencimentos) até sentença final.

No caso de absolvição, serão restituídos os vencimentos não percebidos.

SECÇÃO II

Da accusação, da defesa e do julgamento

Art. 22. Feitas as intimações da decisão de procedencia da accusação (arts. 19 e 20), o denunciante ou seu procurador terá vista dos papeis na secretaria do Senado, para offerecer libello accusatorio e o rol das testemunhas, no prazo de 48 horas. Em seguida o denunciado terá identica vista para offerer a sua contrariedade e rol de testemunhas.

Art. 23. Findos esses prazos, com o libello e a contrariedade ou sem elles, serão os autos remettidos em original ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja elle o denunciado, communicando-se-lhe o dia designado para julgamento e convidando-se-o a vir presidil-o. (Const., art. 33, § 1.º)

Art. 24. As partes serão notificadas pela forma prescripta nos arts. 19 e 20, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por qualquer juiz, á requisição da Mesa.

Entre a notificação e o julgamento medeiará o prazo minimo de 10 dias.

Art. 25. No dia designado para o julgamento, o Senado reunir-se-ha sob a presidencia do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal, ao meio dia. Verificada a presença de numero legal de Senadores (metade e mais um) será aberta a sessão e feita a chamada das partes, accusador e accusado, que poderão comparecer por si ou por procurador.

Art. 26. A revelia do accusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da accusação.

A revelia do accusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

Ao advogado nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 27. No dia definitivamente aprasado para o julgamento, verificado o numero legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou seus procuradores.

Serão juizes todos os Senadores presentes. Execptua-se:

1.º O que for parente do accusador ou do accusado em linha recta ascendente ou descendente ou for de qualquer delles sogro, genro, irmão, tio ou cunhado, durante o cunhadio.

2.º O que tiver deposto no processo como testemunha de sciencia propria.

3.º O que for denunciante.

Art. 28. Os impedimentos do artigo anterior poderão ser oppostos pelo accusador ou pelo accusado e invocado pelo proprio Senador que nelles incorra.

Art. 29. Constituido o Senado em tribunal de julgamento, excluidos os Senadores impedidos, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fóra da presença umas das outras.

Art. 30. As partes poderão reinquirir as testemunhas, contestal-as sem interrompel-as e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer que se lhes façam as perguntas que julgar necessarias.

Art. 31. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultada a replica e treplica, entre o accusador e o accusado.

Encerrado o debate, retirar-se-hão as partes do recinto da sessão e abrir-se ha uma discussão unica entre os Senadores, sobre o objecto da accusação.

Art. 32. Encerrada a discussão, fará o presidente um relatorio resumido dos fundamentos da accusação e da defesa e das respectivas provas, submettendo em seguida o caso a julgamento.

SECÇÃO III

Da sentença

Art. 33. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, (art. 27), que responderão — *sim* ou *não* — á seguinte questão, annunciada pelo presidente: «o accusado F. commetteu o crime de que é arguido e deve ser condemnado á perda do seu cargo, com incapacidade de exercer outro?»

Art. 34. Sómente considerar-se-ha condemnado o accusado, si a resposta affirmativa obtiver, pelo menos, dous terços dos votos dos Senadores presentes. (Const., art. 33 § 2.º)

Art. 35. De accôrdo com o voto do Senado, o presidente lavrará nos autos a sentença, que será assignada por elle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcripta na acta.

Art. 36. Da sentença dar-se-ha immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica e ao accusado.

Art. 37. Si ella for absolutoria, produzirá a immediata rehabilitação do accusado, que voltará ao exercicio do seu cargo, com o direito que lhe assegura a ultima parte do art. 21.

No caso de condemnação, fica desde logo o accusado destituido do seu cargo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para regular os trabalhos do processo será observado o Regimento Interno do Senado em tudo em que não for contrario a esta lei.

Art. 39. No processo, desde o seu inicio, perante a comissão até final, escreverá um official da secretaria do Senado, designado pela respectiva Mesa.

Art. 40. As sessões de julgamento serão tantas quantas forem necessarias para final decisão e durarão até cinco horas da tarde, podendo ser esta hora prorogada a requerimento de qualquer Senador.

Art. 41. Quando, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não se achar concluido o processo ou o julgamento, serão as sessões do Senado prorogadas até á conclusão.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1911. — *João Luiz Alves.*

Handwritten notes:
Marta
100
Ninth d

Handwritten notes:
Marta
100